

ASSUNTO:	Da mobilidade intercarreiras e da titularidade da habilitação adequada	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_5250/2019	
Data:	04.06.2019	

Pela Ex^a Chefe de Divisão foi solicitado parecer acerca da “*viabilidade de mobilidade intercarreiras, de Assistente técnica (bacharel) para Técnica Superior.*”

Cumpre, pois, informar:

Os artigos 92º e seguintes da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹, regulam sobre a figura da mobilidade.

Assim, o n.º I do art.º 93º da LTFP esclarece que a mobilidade reveste a forma de mobilidade na categoria, intercategorias ou intercarreiras.

Conforme defendem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar², em anotação a este normativo:

“No presente artigo enunciam-se as duas modalidades que a mobilidade pode assumir, podendo consistir numa mobilidade na categoria ou intercarreiras ou categorias.

Na primeira das modalidades - mobilidade na categoria -, o trabalhador continua a exercer as funções próprias da sua categoria noutra ou no mesmo órgão ou serviço, mantendo ou não a actividade aí exercida, o que significa que continua a executar o conteúdo funcional da sua categoria, embora o faça noutra local de trabalho, pertencente ou não ao mesmo serviço, ou no exercício de uma actividade diferente aquela que vinha aí

¹ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada pela Lei n.º 82-B/20014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e pelo DL n.º 6/2019, de 14 de janeiro.

² In “Comentários à Lei geral de Trabalho em Funções Públicas”, 1º volume/Artigos 1º a 240º, pág.349 e seguintes.

exercendo (v.g. o técnico superior jurista que está no departamento de obras e passa a exercer a sua actividade, no mesmo ou noutro órgão, no departamento de contra-ordenações).(…)

Na mobilidade intercarreiras, o trabalhador passa a exercer funções diferentes das que correspondem ao conteúdo funcional da categoria e carreira em que está provido, pelo que se está perante uma mobilidade funcional vertical, em que o trabalhador é chamado a exercer funções que não integram nem são afins ou funcionalmente ligadas às da sua carreira e categoria, antes se tratando de funções próprias de uma carreira diferente, que faz apelo a um grau de complexidade funcional igual ou diferente.

Na mobilidade intercategorias também se está perante uma mobilidade funcional vertical, embora já não se possa dizer que o trabalhador passa a executar funções que integram o conteúdo funcional de outra carreira. Na verdade, na mobilidade intercategorias o trabalhador mantém-se a exercer as funções que são próprias da carreira em que está provido, passando apenas a executar as funções que são específicas de uma determinada categoria dessa mesma carreira, sejam elas de uma categoria superior ou inferior.

Só pode, como tal, haver mobilidade intercategorias quando a respectiva carreira seja pluricategorial e, portanto, a cada categoria corresponda um conteúdo funcional diferente, o que, aliás, é pressuposto de uma carreira pluricategorial (…)”

Em termos de requisitos para se concretizar a mobilidade, no atual contexto legal, esta Direção de Serviços tem entendido que:

- A mobilidade é determinada pela conveniência para o interesse público a qual tem de ser fundamentada;
- Para se operar a mobilidade é necessária a existência de posto de trabalho previsto no mapa de pessoal;

Acresce referir que, do ponto de vista do trabalhador, a concretização da mobilidade depende ainda da titularidade de habilitação adequada (cfr. alínea c) do n.º I do art.º 86º da LTFP) e não pode modificar substancialmente a sua posição.

Ora, o art.º 18º da LTFP, sob a epígrafe “Grau académico ou título profissional” prescreve o seguinte:

“1 - O exercício de funções públicas pode ser condicionado à titularidade de grau académico ou título profissional, nos termos definidos nas normas reguladoras das carreiras.

2 - A falta do requisito previsto no número anterior, quando exigível, determina a nulidade do vínculo de emprego público.

3 - A perda, a título definitivo, do grau ou do título referidos no n.º 1 determina a cessação do vínculo de emprego público, por caducidade.”

Em anotação a este normativo, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar³ esclarecem que: *“as habilitações académicas ou profissionais constituem, por regra, um requisito especial para o ingresso ou acesso num dada carreira, cargo ou posto de trabalho, pelo que o exercício de funções públicas depende normalmente da posse de um determinado nível habitacional.*

Agora, o presente artigo vem determinar que o exercício de tais funções públicas pode igualmente ser condicionado, nas situações em que a lei o determine, à posse de determinado grau académico ou título profissional, pelo que para se poder constituir uma relação de emprego público pode ser exigido um grau académico, um título profissional ou apenas um determinado nível habitacional.

(...)

O nível habitacional é a formação académica ou profissional minimamente exigida para se poder ingressar numa determinada carreira ou categoria, dependendo tal nível habitacional do grau de complexidade funcional da carreira ou da categoria (v.art.86º).

(...) se, para o ingresso em determinada carreira, cargo ou posto de trabalho for exigível uma licenciatura (ou um grau académico superior) ou, por exemplo, a posse de determinada carteira ou cédula profissional, o trabalhador a prover terá de possuir tal grau ou título, pois se tal não suceder o vínculo é «ab initio» nulo e de nenhum efeito.”

Acresce referir que do art.º 34º da LTFP, sob a epígrafe *“Exigência de nível habitacional”* decorre que, em regra, só pode ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando aplicável, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado.

³ Op.cit. pág. 142 e seguintes.

Assim, à carreira de técnico superior corresponde um grau de complexidade 3, pelo que os candidatos aos procedimentos concursais destinados à ocupação de um posto de trabalho de técnico superior terão de possuir, como habilitação mínima, a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta (cfr. art.º 86º, n.º 1, alínea c) e art.º 88º n.º 1- a) e n.º 2 e respetivo anexo da LTFP).

No entanto, o n.º 2 do art.º 34º da LTFP⁴ admite que, a título excecional, a publicitação do procedimento preveja a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação.

Cumpre-nos ressaltar, porém, que o disposto neste normativo não é aplicável às situações de mobilidade. De facto, **em matéria de mobilidade, a LTFP não permite a substituição da habilitação exigida pela formação e/ou experiência profissional na carreira para a qual se celebra acordo de mobilidade.**

Assim, tal como já informou esta Direção de Serviços no parecer relativo ao processo n.º 2015.05.20.5336, de 25 de maio de 2015: *“Atendendo a que para o exercício das funções, em mobilidade interna, correspondentes a determinada carreira é necessária a detenção da necessária habilitação (n.º 2 do art.º 93º da Lei n.º 35/2014) não nos parece que face ao disposto no art.º 86º e anexo da mesma Lei um trabalhador detentor do grau de bacharel possa exercer, através daquele mecanismo, funções de técnico superior.”*

Em conclusão

1. A mobilidade intercarreiras ou categorias depende, designadamente, da titularidade de habilitação adequada por parte do trabalhador.
2. O n.º 2 do art.º 34º da LTFP admite que, a título excecional, a publicitação do procedimento preveja a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação.
3. No entanto, em matéria de mobilidade, a LTFP não permite a substituição da habilitação exigida pela formação e/ou experiência profissional na carreira para a qual se celebra acordo de mobilidade.

⁴ Que corresponde ao citado n.º 2 do art.º 51º da LVCR.

4. Nesta conformidade, não é legalmente admissível que a trabalhadora - integrada na carreira e categoria de assistente técnico e detentora de bacharelato - exerça funções em regime de mobilidade intercarreiras na carreira e categoria de técnico superior, uma vez que não é titular da habilitação adequada.